



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BB8E7-CD1DB-6047C



## **Voto do Relator 00102/2025-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05929/2024-6, 03451/2022-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Setor:** GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Criação:** 09/01/2025 17:32

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANDRESSA MARIM MITRE

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>05929/2024-6</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PEDIDO DE REEXAME</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>ANDRESSA MARIM MITRE</b>

**PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR  
PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 00763/2024-3 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03451/2022-7, que concedeu o registro à Portaria nº 788/2021, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. ANDRESSA MARIM MITRE, ocupante do cargo Professor P, V.16, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 07/04/2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-00763/2024-3 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

Item (b) – a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

Item (d) - o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez não comprovado a assunção no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00702/2024-7**, determinei a **notificação** do gestor responsável pelo IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificado, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos do evento 10, Defesa/Justificativa 01316/2024-1.

Em suma, o gestor pugna pelo desprovimento do recurso, afirmando que esta Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria. Aponta que a aposentadoria da servidora foi concedida a partir de 07/02/2020, portanto, antes da vigência da LCE nº 938/2020, que regulamentou no âmbito do ES-PREVIDÊNCIA a reforma da Previdência trazida pela EC nº 103/2019.

Em relação à suposta ausência da qualidade de segurada, informa que a interessada foi abarcada pela modulação dos efeitos dos embargos declaratórios da ADI 3221. No que



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

tange o patamar remuneratório, observa que a Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio são extraídos do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, é atualizada sempre que há alterações legislativas. Informa que as modificações são realizadas pelos setores de recursos humanos, e não pelo órgão previdenciário, dessa forma o último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham os valores da remuneração, segundo o enquadramento na carreira.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00585/2024-4** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 06467/2024-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso visto que *“as documentações e as informações apresentadas pelo órgão de origem no evento 10 não suprem as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persistem (i) quanto à fundamentação do ato: a omissão de dispositivo constitucional que autoriza a adoção de normas anteriores a sua vigência (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019); e, (ii) quanto à fixação dos proventos: ausência de demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos da rubrica extensão de carga horária”*.

### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Considerando as contrarrazões apresentadas e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00585/2024-4, abaixo transcrita:

[...]

**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

**Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **14/06/2024**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 24235/2024-7** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **02/08/2024** o torna **TEMPESTIVO**.

**DO MÉRITO**

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 00763/2024-3 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 03451/2022-7**, que **registrou a Portaria 788/2021** concedendo **aposentadoria** à Sra. **Andressa Marim Mitre**, a partir de **07/04/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.741,12** (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão do benefício, o que comprometeria o correspondente registro por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014 (**itens a e b**). Questiona, ainda, a ausência de informação sobre a submissão da servidora a concurso público (**item d**). Nesse sentido, aduz:

Inicialmente, cabe salientar que os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Na lição de Caio Tácito, citada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, “o Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão. [...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Portanto, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, salvaguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos e da pensão devem estar amparados em lei e a ocorrência dos seus pressupostos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados.

Disso isso, demonstra-se a seguir (os) fato(s) impeditivo(s) ao registro do ato.

**Item (a)** - *omitem-se dispositivos constitucionais regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*

Depreende-se da **Portaria n. 788**, de 01/10/2021, consoante destacado no item 1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 00822/2024-7**, a omissão a dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria.

A r. decisão recorrida não vislumbrou a irregularidade aventada, dispondo que o ato concessor está devidamente fundamentado, bem como aduziu que “o registro do ato, em voga, pois vê-se que a concessão da aposentadoria está devidamente fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor”, acrescentando, ainda, que “embora seja desejável a sua indicação (do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Órgão de Origem não alterou/revisou, ao menos à época da concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional”.

Sobre a assertiva disposta na v. decisão, que sequer reconhece a falta, deve-se relembrar que o ato elaborado pelo Instituto de Previdência, que adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos o art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da EC n. 47/2005, o qual encontra-se revogado, porém aplicável em razão do disposto nos arts. 10, § 7º e/ou 20, § 4º, da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivos estes que também devem ser informados no ato concessório.

Nesta toada, insta destacar que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim, ressalta-se a constante alteração da legislação, demonstrando a imprescindibilidade da indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato de aposentação e a fixação e revisão dos proventos, para um efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes, e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária, o que fragiliza e obstaculiza o registro enquanto não supridas as omissões.

**Item (b)** – *a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.*

Conforme subitem 4.1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 00822/2024-7**, denota-se a ausência de informação da lei que atualiza o valor do subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

A r. decisão afirmou “tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

*fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas”.*

Por sua vez, extrai-se da **Instrução Técnica Conclusiva 04394/2023-7** as seguintes informações: [...]

Não obstante, a Constituição Federal dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ademais, mesmo quando se tratar de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias compõe a base de contribuição para o regime próprio de previdência e, portanto, considerado no cálculo dos proventos, conforme arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004.

Deste modo, deve ser indicada na planilha de cálculo a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, evidenciando-se que o montante adotado tem correspondência àquele estabelecido em lei, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

E, ainda, não custa lembrar a exigência contida nos arts. 15, § 1º, inciso VI, e 16, inciso VII, IN TC n. 31/2014 de que a fixação do valor dos proventos e da pensão deve estar acompanhada da indicação da fundamentação legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

**Item (d)** - o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez não comprovado a assunção no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

Consoante assinalado no item 2 do **Parecer do Ministério Público de Contas 00822/2024-7**, denota-se que o servidor foi admitido em 31/08/1990, inexistindo, no entanto, qualquer informação sobre a submissão a concurso público ou mesmo decisão desta Corte de Contas que autorização o registro do ato.

A v. decisão recorrida, nesse ponto, afirmou que “*divirjo do entendimento adotado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, tendo em vista que, considerando o teor da r. Decisão do Excelso Pretório, em especial, na modulação dos efeitos quando do julgamento dos aclaratórios da ADI 3221 – declarando inconstitucional a Lei Complementar 187/2000 – resta inequívoca a pertinência de se assegurar aos servidores envolvidos na celeuma da ADI 3221”.*

Contudo, não encontram nos autos e nem na instrução técnica conclusiva quaisquer informações de concurso público prestado pelo interessado, em possível ofensa ao art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, não se tendo, inclusive, informação que indique se tratar de servidor enquadrado no regime estatutário por força da LC Estadual n. 187/2020,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

posteriormente declarada inconstitucional no julgamento da ADI 3221/ES pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, desde o advento da Constituição da República de 1988, por força do prescrito em seu artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, sendo que a inobservância de tal preceito constitucional resulta em nulidade absoluta das contratações de pessoal pela Administração Pública:

**Art. 37 [...] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (g.n.)**

Este entendimento também é pacífico no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da prévia aprovação em concurso (art. 37, inciso II, da CF/88) se reveste em ato de admissão nulo, conforme se colhe da seguinte ementa, *in verbis*:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. – Grifei e negritei. (RE 705140, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00646)**

Aliás, o ato que viola o art. 37, inciso II, da CF, não é passível de convalidação, uma vez que maculado por vício que afronta diretamente o texto constitucional, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veiculada no Boletim 32/2016:

Acórdão 1292/2016 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Decadência. Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração rever atos irregulares de transposição de empregados públicos, demitidos de empresa extinta e reintegrados por decisão judicial, do regime celetista para o estatutário, pois em situações de inconstitucionalidade o STF entende inaplicável o mencionado dispositivo. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso a cargo público somente pode ocorrer por meio de concurso público.

Acerca do assunto, pertinente trazer julgado do Tribunal de Contas da União que enfatiza que as regras do art. 6º da EC n. 41/2003 e do art. 3º da EC n. 47/2005 aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo no momento da edição destas emendas:

Acórdão: 9755/2016 – Segunda Câmara

Data da sessão: 23/08/2016

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Enunciado: O exercício de emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista anteriormente a 16/12/1998 não confere direito ao enquadramento nas regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/2005, pois o conceito de serviço público previsto no *caput* do referido artigo, assim como no *caput* do art. 6º da EC **41/2003**,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, diferentemente do conceito de serviço público previsto no art. 3º, inciso II, da EC 47/2005; no art.

6º, inciso III, da EC **41/2003**; e no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que abrange também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Excerto

Voto: Em exame atos de concessão de aposentadoria no interesse de servidores inativos vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe, com parecer do Controle Interno pela legalidade (peças 2 e 3).

[...] 3. Em relação, porém, ao ato de concessão da Srª [interessada], acompanho a proposição defendida pelo MP/TCU e adoto como razões de decidir as análises que constam no Parecer de peça 6, que, em razão de sua completude, reproduzo por inteiro neste Voto:

Trata-se de processo consolidado com duas aposentadorias deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. Discorda-se da Sefip quanto ao ato de peça 2, relativo à aposentadoria de [interessada], no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, a partir de 11/01/2016.

4. Embora o ato de peça 2 informe que a interessada ingressou no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 25/07/97, consta do sistema Sisac ato de admissão da interessada nesse cargo em 10/01/2005. Segundo aquele sistema, de 29/12/82 até 10/01/2005, a interessada trabalhava como escriturária no Banco do Brasil (ato de desligamento de nº de controle 10015906-02-2005-053600-0).

5. A aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, por tratar-se de regra de transição, somente beneficia os servidores que já pertenciam à administração direta até 16/12/98:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo ou pelas regras estabelecidas pelos e, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do , de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no , observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaquei).

**6. Segundo jurisprudência do TCU a expressão serviço público constante do caput do art. 3º da EC nº 47/2005 difere do conceito de serviço público contida no inciso II deste mesmo artigo. Nesse sentido o Acórdão nº 2921/2010-Plenário que apresenta o seguinte sumário:**

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005,

deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (destaquei).

7. Como a interessada ingressou em cargo efetivo na administração direta somente em janeiro de 2005, conforme consta dos sistemas Sisac, Rais e Siape (peça 5), a aposentadoria da interessada com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 não merece prosperar.

8. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro da aposentadoria de [interessada].

[...] 4. Ao corroborar a proposta do MP/TCU, observo, adicionalmente, que no ato de admissão da interessada — apreciado pela legalidade por meio do TC 013.750/2005-9 (Acórdão nº 2190/2005-TCU-Primeira Câmara) — consta, como data da posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, o dia 10/01/2005 (peça 7).

Acórdão:

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria da Srª [interessada] (peça 2), recusando-se o seu registro;

Deste modo, o desrespeito ao mandamento constitucional à prévia aprovação em concurso implica nulidade absoluta da investidura, não produzindo sequer efeitos jurídicos, de modo que, se não há vínculo jurídico preexistente entre a Administração Pública e o servidor, não decorre para este direito de aposentar-se pelo regime próprio de previdência e aos seus dependentes o direito à obtenção de pensão por morte.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 1º/08/2018, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3221 para declarar a inconstitucionalidade de uma lei do estado do Espírito Santo, LC n. 187/2000, em razão de ter submetido servidores ao regime estatutário sem a realização de concurso público, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Governador do Estado, o Excelso Supremo, na sessão de julgamento do dia 29/08/2022, Plenário – Sessão Virtual, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

**Decisão:** (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade: a) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Espírito Santo (Sindiupes), tampouco dos formalizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM); e b) conheceu dos aclaratórios do Governador do Estado do Espírito Santo e deu-lhes provimento, para que o acórdão embargado tenha a eficácia modulada da seguinte maneira: 1. Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não serão atingidos pela declaração de inconstitucionalidade; 2. Os servidores que, na data de prolação do pronunciamento questionado, já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto, não serão, para efeito exclusivamente da aposentadoria, por ele alcançados; 3. Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são abarcados pela decisão questionada; 4. Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

concluir concurso público específico; 5. Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato tiverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022. (grifos acrescidos).

Entretanto, recentemente, o STF, reafirmando sua jurisprudência, fixou tese de repercussão geral afirmando que “*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público*”, vejamos:

[...]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IGEPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público.

3. Recurso extraordinário manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

O art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, é de clareza hialina: o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público.

Desta forma, indispensável a comprovação de que o servidor foi regularmente investido em cargo público efetivo, para que, assim, a ele e a seus dependentes sejam assegurados benefícios e pensões do regime próprio de previdência social, devendo-se enfatizar, conforme ressaltado alhures, que se beira à teratologia qualquer linha interpretativa que faça a desassociação entre a indispensabilidade do ingresso do servidor mediante concurso público, com o devido exame de legalidade do ato de provimento, e dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

subsequentes atos que concedem ao servidor, ou aos seus dependentes, quaisquer benefícios previdenciários à custa deste regime, o que tergiversa com o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial.

Destarte, repete-se, necessário que haja apresentação da documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta para que, assim, seja possível caracterizá-lo como beneficiário, ou não, do regime próprio de previdência social, seguindo os ditames do art. 37, inciso II, e 40, *caput*, da Constituição Federal.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na **Decisão TC-00763/2024-3 – 2ª Câmara**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, argumentou o **IPAJM**, representado por **José Elias do Nascimento Marçal**, gestor responsável, na **Defesa/Justificativa 01316/2024-1** (evento 10):

Permissa vênua, **não há falar em reforma da decisão**, eis que a **Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato** e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria.

De fato, no bojo da portaria que concedeu a aposentadoria, está inserido o respectivo fundamento constitucional, indicando a regra concessiva do benefício, qual a condição da beneficiária, bem como a que dá esteio à correspondente fixação dos proventos. Veja-se: [...]

Destaca-se que a aposentadoria da servidora foi concedida a partir de 07/02/2020, portanto, antes da vigência da LCE nº 938/2020, que regulamentou no âmbito do ES-PREVIDÊNCIA a reforma da Previdência trazida pela EC nº 103/2019.

Ressalta-se que as portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, indicam o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos, possibilitando a subsunção dos requisitos preenchidos pelo beneficiário(a) e a(s) norma(s) aplicada(s).

A seguir, Planilha de Fixação original que demonstra a correta composição dos proventos (com base na LCE nº 428/2007): [...]

Por derradeiro, o Gerente de Benefícios em exercício registrou:

[...]

Destaca-se que o ato concessor da aposentadoria por tempo de contribuição fora fixado na forma do art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como nos termos do Demonstrativo de Tempo de Contribuição, sendo o provento integral e com paridade, com a fixação dos proventos na forma da Emenda Constitucional citada anteriormente, e ainda, na modalidade de subsídio.

Nesse sentido, não se vislumbra a irregularidade apontada pelo parquet, no que tange a ausência de indicação do art. 10, §7º, da EC 103/2019, entendendo-se como suficiente a indicação do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 para fundamentar a fixação dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade. Contudo, a eventual incompletude de informações ou indicação específica da base legal não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Ademais, quanto a suposta ausência parcial de informação na planilha de fixação, nota-se que houvera a devida indicação da fundamentação legal e da legislação pertinente à fixação do subsídio. Não obstante, ainda que entendesse por insuficiente a fundamentação, verifica-se que se trata de mera irregularidade, incapaz de obstar o registro do ato.  
[...]

E ainda, em relação à suposta ausência da qualidade de segurada, verifica-se que esta foi abarcada pela modulação dos efeitos dos embargos declaratórios da ADI 3221, de modo que se encaixa em uma das hipóteses que a permitiu se aposentar junto a este RPPS.

Assim, tem-se que os esclarecimentos prestados pela Gerência de Benefícios indica com clareza a higidez e a aptidão do ato para registro.

Ademais, quanto ao patamar remuneratório, cabe observar que a Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio são extraídos do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas. As modificações são realizadas pelos setores de recursos humanos, e não pelo órgão previdenciário.

Nesse norte, o último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham os valores da remuneração, segundo o enquadramento na carreira.

O ato impugnado está, portanto, de fato pronto e apto para registro, não havendo pertinência no retorno à origem para refazimento da própria portaria concessiva.

Respeitosamente, a insurgência do ilustre membro do Parquet de Contas, vai de encontro aos princípios da economicidade, da eficiência, da celeridade e do formalismo moderado, previstos, os dois últimos, no art. 52 da LC 621/2012, além de exigir do jurisdicionado muito mais do que a lei preleciona.

Há que se dosar a formalidade consoante o seu teor essencial para a validade dos atos administrativos, adotando os critérios legais necessários para a melhor utilização possível dos recursos, de modo a se evitar desperdícios.

Assim, a indicação realizada pela autarquia na Portaria é suficiente e clara, a evidenciar o esteio legal do ato, cumprindo com os requisitos da IN/TC 31/2014.

Logo, *permissa vênia*, não há que se falar em vício hábil a reformar a decisão, que se encontra fundamentada no que se refere à higidez do ato.

Da análise dos argumentos colacionados aos autos, entendemos que não merece reparos a **Decisão 00763/2024-3 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 03451/2022-7**, que **registrou a Portaria 788/2021** concedendo **aposentadoria** à **Sra. Andressa Marim Mitre**.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona nos **itens a e b** é a ausência de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, mas especificamente os dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria; e o fundamento legal, na planilha de fixação, que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação desta à remuneração do servidor.

Quanto a tal questionamento, este Tribunal de Contas já vem entendendo, em casos da mesma natureza, pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário

Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

[...]

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o recurso;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

- 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;
- 1.3. Dar ciência aos interessados;
- 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário  
[...]

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), reforçou esta Corte que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

No que concerne ao **item d**, relativo à ausência de informação sobre a submissão da servidora a concurso público, já esclareceu a decisão objurgada:

Por fim, quanto ao **item 4** – “o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Federal, uma vez não comprovado a assunção no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.”.

Tal qual já consignado nos autos do Processo TC 14427/2019-6, divirjo do entendimento adotado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, tendo em vista que, considerando o teor da r. Decisão do Excelso Pretório, em especial, na modulação dos efeitos quando do julgamento dos aclaratórios da ADI 3221 – declarando inconstitucional a Lei Complementar 187/2000 – resta inequívoca a pertinência de se assegurar aos servidores envolvidos na celeuma da ADI 3221, quais sejam:

- i) os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT – contratados antes de 05/10/1988;
- ii) os servidores que, na data de prolação da referida ADI, já estavam na inatividade ou preenchido os requisitos para tanto; e,
- iii) os servidores que preencheram os requisitos legais à aposentadoria até o limite fixado, de 12 (doze) meses após o julgamento dos Embargos de Declaração – até 31/08/2023 –, mantido, pois, o vínculo junto ao Regime Próprio de Previdência do Estado - RPPS.

De modo que, entendo sim pela possibilidade e pertinência de aplicação, ao caso em voga, da modulação dos efeitos trazidos no julgamento dos Embargos de Declaração, destacando-se, em especial, as implicações do disposto no item 4 da referida modulação, veja-se:

[...]

1. Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não serão atingidos pela declaração de inconstitucionalidade;
2. Os servidores que, na data de prolação do pronunciamento questionado já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto, não serão, para efeito exclusivamente da aposentadoria, por ele alcançados;
3. Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são abrangidos pela decisão questionada;
4. Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico;  
- g.n.

Ora, se a Excelsa Suprema Corte possibilitou a permanência no exercício da função, por até 12 (doze) meses, a contar de 31/8/2022, dos servidores não abrangidos nas hipóteses anteriores – itens 1 a 3, não há cabimento afastar destes os direitos advindos de seu labor efetivamente realizado.

Neste sentido, destaco as ponderações trazidas no Parecer nº 034/2022, colacionado às págs. 5/24 do Evento 19 dos autos do Processo TC 14427/2019-6, quando assim declinou, *ipsis litteris*:

[...]

Em primeiro lugar, na alínea "d" a Suprema Corte **concede a possibilidade aos servidores** que não tenham preenchidos os requisitos (i) para aposentadoria até o julgamento da ADI 3221, (ii) os não estáveis na forma do art. 19, do ADCT, (iii) os que não ingressaram através de concurso público para o cargo o qual foi vinculado **permanecerem por mais 12 (doze) meses no exercício da função, e, na sequência, alínea "e"**, confere o direito à emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição **aos não alcançados por todas as citadas hipóteses.**

A partir do desenho da decisão, inferimos que a Suprema Corte considerou a extensão no tempo dos efeitos prospectivos da inconstitucionalidade declarada para além de 08/08/2018, à medida que permite a permanência nos quadros do Estado dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

servidores que estejam nas situações acima arroladas, por até 12 (doze) meses, a contar de 29/08/2022.

**Admite-se, por reflexo, a correspondente vinculação ao Regime Estatutário até o marco fixado, e nessa esteira, ao Regime Próprio de Previdência estadual - ES-PREVIDÊNCIA, constituindo-se, pois, o tripé: (a) existência de vínculo funcional entre o servidor e o Estado; (b) trabalho; (e) recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do RPPS.**

Vale notar que a expedição de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição é determinada apenas na última hipótese examinada, logo, o interregno compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade da LCE n.º 187/2000 até 12 (doze) meses após a apreciação dos Embargos de Declaração, é considerado regular para fins de vinculação ao Regime de Previdência. Em detalhe, constatamos que o Supremo faz referência à todas as hipóteses analisadas, isto é, alíneas "a" *usque* "d", e não ao preenchimento de requisitos para a aposentadoria. **A construção do raciocínio não nos parece aleatória, mas está fincada nas bases do Acórdão paradigma**, conforme veremos a seguir.

**Por sua vez, a coexistência desses três pressupostos elementares à regularidade do vínculo de natureza previdenciária, induz-nos a concluir que os servidores que eventualmente preencherem requisitos para aposentadoria até 12 (doze) meses após o julgamento dos Embargos de Declaração farão jus à concessão do benefício previdenciário.** – g.n.

Em sendo assim, tal qual já levado ao conhecimento deste Colegiado, reitero o posicionamento de que aos servidores – envoltos na celeuma da ADI – que permaneceram no exercício de suas funções, **conforme assegurado nos efeitos modulatórios**, lhes é devido reconhecer o direito às concessões dos benefícios previdenciários.

Reforçou, outrossim, o instituto que

(...) em relação à suposta ausência da qualidade de segurada, verifica-se que esta foi abrangida pela modulação dos efeitos dos embargos declaratórios da ADI 3221, de modo que se encaixa em uma das hipóteses que a permitiu se aposentar junto a este RPPS.

Assim, opinamos pelo **não provimento** deste Pedido de Reexame.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 00763/2024-3 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.

Em que pese não terem sido mencionados no novo ato todas as normas que o recorrente julga necessárias, entendo que tal fato não é impeditivo ao seu registro, eis que os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 788/2021 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor (aposentadoria voluntária integral – art. 3º,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

incisos I, II e III da EC 47/05), bem como a forma de revisão dos proventos (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05), como tem decidido este Tribunal.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de R\$ 5.741,12, e conforme verifico do processo em apenso TC 03451/2022-7 (fl. 33 e 34 do evento 16) o valor está em consonância com a tabela de vencimento da categoria.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 04394/2023-7 (evento 20, processo 3451/2022-7) e ITR 00585/2024-4 (evento 12 destes autos).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e parcialmente o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 19 de dezembro de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o recurso;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00763/2024-3**;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913